



L I D O
Em, 02 / 02 / 16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 316 /2015-GAG

Brasília, 18 de dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei 300/2015**, que tem por objeto dispor sobre a publicação das súmulas dos contratos celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar autora da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido na íntegra, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta. Com efeito, ao estabelecer nova hipótese de rescisão para os contratos com a Administração Pública distrital, o artigo 2º do Projeto em apreço acabou por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos. (art. 22, XXVII, CF).

Dessa forma, não há como cancelar *in totum* a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade formal de parte da proposta, ensejando, assim, a oposição de VETO PARCIAL ao aludido Projeto.

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 21/Dez/2015 16:32

h1107/mgcm



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ante as razões acima, **comunico que vetei o artigo 2º do Projeto de Lei 300/2015**, com fulcro no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, pugnando pela manutenção do **VETO PARCIAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

LEI Nº 5.575 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Dispõe sobre a publicação das súmulas dos contratos celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As súmulas dos contratos e dos aditivos pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares devem ser publicadas no Portal da Transparência de que trata a Lei nº 4.490, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º A determinação prevista no *caput* visa conferir publicidade às contratações realizadas pelo Poder Público.

§ 2º Das súmulas dos contratos de que trata o *caput* devem constar informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2015
128º da República e 56º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Dispõe sobre a publicação das súmulas dos contratos celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As súmulas dos contratos e dos aditivos pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares devem ser publicadas no Portal da Transparência de que trata a Lei nº 4.490, de 12 de dezembro de 2012.

§ 1º A determinação prevista no *caput* visa conferir publicidade às contratações realizadas pelo Poder Público.

§ 2º Das súmulas dos contratos de que trata o *caput* devem constar informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º acarreta a ineficácia do ato, do contrato ou do convênio, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor público.

§ 1º A ineficácia prevista no *caput* retira do ato, do contrato ou do convênio todo e qualquer efeito perante a Administração Pública do Distrito Federal.

§ 2º Nenhum dispêndio pode ser realizado antes das divulgações referidas no art. 1º, salvo nos casos de urgência devidamente justificada e desde que seguida das necessárias divulgações, a serem realizadas no menor prazo possível.

§ 3º A ineficácia prevista no *caput* independe de pronunciamento administrativo ou judicial ou de provocação de eventuais interessados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 2015


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 316/15 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 300/15.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial